



PREFEITURA DE CAÇADOR

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA VIEIRA LTDA**, na plataforma COMPRASNET, em face da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL - no Processo Licitatório nº 97/2020, Regime Diferenciado de Contratações Públicas Eletrônico – RDC 08/2020, cujo objeto é a ***“Construção de empresa habilitada para execução dos serviços de fabricação e montagem de passarela metálica entre o parque central José Rossi Adami e a Rua Aristiliano Ramos em Caçador/SC”***.

Objetiva a Recorrente a reforma da decisão proferida pela CPL que, em fase preliminar de habilitação, a inabilitou no certame supramencionado, em suma, porque esta deixou de cumprir o item 11.2.4, alínea “b” do edital, por considerar insuficientes os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente.

Ainda, evidencia que a ausência de indicação de determinada atividade no objeto social da empresa não poderia ser empecilho para a sua habilitação, quando a pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para a sua execução, uma vez que inexistente exigibilidade de previsão expressa no Contrato Social da atividade objeto do processo licitatório.

Enuncia resolução de CONFEA referente às atribuições de engenheiros civis e mecânicos, discriminando as atividades das diferentes modalidades dos profissionais da Engenharia, arquitetura e Agronomia.

Nesta esteira afirma ainda que é detentor de responsabilidade técnica para execução de obra ou serviços com características semelhantes.



PREFEITURA DE CAÇADOR

Diante dos argumentos apresentados, requereu a reforma de decisão buscando a habilitação da CONSTRUTORA VIEIRA LTDA e sua declaração como vencedora do certame.

Esta é a síntese do essencial.

Ressalta-se que, em relação a qualificação técnico-profissional, a Recorrente apresentou declaração do profissional que será responsável pela execução do objeto do edital sem, contudo, anexar Certidão de Acervo Técnico – CAT do engenheiro mecânico indicado, conforme disposição expressa no item 11.2.4, alínea “d” do edital.

Desta maneira, sendo a “fabricação e montagem de passarela metálica” o objeto principal do certame, dever ser observada a previsão editalícia que traz a exigência de profissional com formação em engenharia mecânica e a sua respectiva comprovação de qualificação profissional.

Tal é o entendimento do Tribunal de Contas da União, que assim dispôs no julgamento nos autos do processo nº 010.041/2006-6:¹

“Assim é que a analogia nos permite afirmar que os limites impostos à cobrança de atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional são os mesmos relativos à comprovação da capacitação técnico-profissional definidos no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, ou seja, tal comprovação somente é possível em relação ‘às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação’. Observe-se atentamente que a lei utiliza a conjunção aditiva ‘e’. Assim, não basta o cumprimento de uma ou de outra condição; ambas as condições devem ser atendidas. Então, somente podem ser cobrados atestados em relação a itens que, simultaneamente, representem parcelas de maior relevância da obra e que possuam valor significativo em relação ao objeto da licitação”.

Ainda, houve a submissão dos atestados da capacidade técnica da empresa licitante ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de

¹ BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Acórdão 1332/2006. Processo 010.041/2006-6. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão 02/08/2006. Disponível em https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-31699/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse. Acesso em 25/10/2020.



Caçador – IPPUC, sendo este órgão técnico de engenharia do Município de Caçador que, por sua vez, manifestou-se nestes termos:

“Sobre a qualificação técnica, não foi cumprido o item 11.2.4 “b” do edital, quando a contratada deve apresentar acervo de ENGENHEIRO MECANICO”.

O item “d” meio que contradiz o item “b”, a título de informação, pois ele diz que pode ser apresentado documento de contratação futura que foi o que a proponente fez, no entanto é necessário que a empresa a ser contratada seja do ramo da engenharia mecânica e não da civil a qual não tem atribuição para montagem e fabricação de estruturas metálicas que foi o que o Engenheiro Emerson solicitou.

Ainda, a proponente sequer apresentou acervo técnico do futuro engenheiro mecânico a ser contratado.

Sobre a proposta: o cronograma apresenta serviços incompletos (item 4.0), constando apenas 30% do serviço proposto; a soma mensal total no cronograma não condiz com os valores constantes na coluna. Creio ser erro de formatação. Por isso, em caso de habilitação, seria necessário substituir esse cronograma por um definitivo. Atenciosamente.

Carine Marcon Engenheira Civil – IPPUC”.

Assim sendo, a não apresentação da CAT do engenheiro mecânico indicado pela Recorrente como responsável pela execução da obra licitada, constitui em descumprimento de exigência prevista no item 11.2.4 “b” e “d”, do edital do certame, devendo esta ser inabilitada.

Ante ao exposto, recebo o recurso e nego-lhe provimento, mantendo a decisão da CPL pelos seus fundamentos e determino a inabilitação da **CONSTRUTORA VIEIRA LTDA** no Processo Licitatório nº 97/2020, RDC nº 08/2020 com o prosseguimento da licitação em seus ulteriores termos.

Notifique-se o Recorrente.

Caçador, 25 de outubro de 2020.

SAULO SPEROTTO
Prefeito Municipal